

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2019

Susta o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019, de autoria do nobre Deputado Elias Vaz, tem como objetivo sustar o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Argumenta o autor que

com a edição do Decreto, o concessionário passou a ter o poder de não permitir o Direito de Passagem (DP) para outros transportadores, inviabilizando a integração das malhas concessionadas e aprofundando as práticas do monopólio.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do Plenário e em regime ordinário de tramitação, foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, onde, em 2019, recebeu parecer pela rejeição.

Argumentou o nobre colega relator naquele colegiado:

O debate sobre o Direito de Passagem e sobre o aumento da competitividade no setor ferroviário pode e deve ser trazido a esta Comissão, de forma a aprimorarmos a legislação e, consequentemente, instar a atualização e adequação das normais infralegais relativas ao tema.



* C D 2 5 5 0 8 1 1 5 7 9 0 0 *

O que não podemos, a nosso ver, é simplesmente derrubar todo um regulamento que atualmente rege as relações do setor, e que foi emitido dentro das competências do Poder Executivo. Achamos válido o questionamento técnico e o debate sobre os vários temas tratados, mas inadequada a forma de se contrapor o disposto no Decreto, pela simples sustação de seus efeitos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Geninho Zuliani apresentou minuta de voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. O colegiado não chegou a apreciar a manifestação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019.

A análise de constitucionalidade, em casos tais, refere-se ao exame dos aspectos formais de adequação à Lei Maior. Convém que se enfrente, desde logo, a competência para dispor sobre a matéria.

Nesse âmbito, resta clara a adequação do Projeto em análise ao art. 49, V da Constituição Federal.

De fato, assim afirma o Texto Maior:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Igualmente correta se mostra a escolha do Decreto Legislativo como espécie normativa adequada a tal objetivo, qual seja, sustar os atos que



* C D 2 5 5 0 8 1 1 5 7 9 0 0 *

ultrapassam atribuição regulamentar conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa reprovar quanto à iniciativa do Projeto, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Parlamentar.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade do Projeto.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, também nada há a se objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Passemos à análise do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019, o qual, no caso em tela, consiste exatamente em saber se o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, exorbita do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal.

O Autor da proposta de sustação se insurge especialmente contra o art. 6º do Decreto nº 1.832/1996, o qual se transcreve a seguir:

Art. 6º. As Administrações Ferroviárias são obrigadas a operar em tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores.

§ 1º As condições de operação serão estabelecidas entre as Administrações Ferroviárias intervenientes, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 2º Eventuais conflitos serão dirimidos pelo Ministério dos Transportes.

Entendemos que a sustação pura e simples do atual marco regulatório do setor ferroviário deixaria um vazio normativo acerca de diversas matérias relevantes para a prestação do serviço de transporte ferroviário, dificultando a atuação, tanto do Poder Público, quanto das concessionárias, e diminuindo a esfera de direitos dos usuários e também dos cidadãos que convivem com as ferrovias no perímetro urbano.

Dessa maneira, oferecemos substitutivo à proposição, sustando tão-somente o art. 6º do Decreto.



* C D 2 5 5 0 8 1 1 5 7 9 0 0 *

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
Relator

2025_5056



* C D 2 5 5 0 8 1 1 5 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 141, DE 2019

Susta o art. 6º do Anexo ao Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do art. 6º do Anexo ao Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5056

